



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004239-90.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004239-90.2023.8.26.0077

Apelante: Maria Jose de Carvalho Santos

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Birigüi - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 2794

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido. Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura. Nulidade do contrato declarada em primeira instância. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Pedido de restituição de valores referentes a refinanciamento do contrato fraudulento. Não acolhimento. A autora não desembolsou a quantia pleiteada para quitação do contrato, verificando-se apenas a repactuação do suposto débito remanescente através do contrato de refinanciamento. Termo inicial dos juros de mora. Incidência desde o evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do STJ. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 446/449, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a nulidade do contrato impugnado e condenar o réu à restituição em dobro do indébito, autorizada a compensação com o montante depositado na conta da requerente. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas processuais, além do pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 em favor do patrono da requerente, e em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais) em favor do patrono da requerida, observado o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora.

A autora apela a fls. 478/488 requerendo o acolhimento do pedido de indenização por danos morais e a alteração do termo inicial dos juros de mora, para aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Pugna, ainda, pela restituição da quantia de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.911,01, referente à quitação do contrato de nº 000011329693.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 83).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 492/505.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A autora narra que constatou descontos mensais em seu benefício previdenciário, promovidos pelo banco réu a título de empréstimo consignado, e alega que não autorizou a referida contratação.

Diante do laudo de perícia grafotécnica a fls. 405/423, que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo réu, sobreveio a sentença recorrida, que declarou a nulidade do contrato impugnado.

Inicialmente, o pedido indenizatório não comporta acolhimento, uma vez que a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos à apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem, à dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Não obstante, a autora alega que o contrato impugnado (nº 000011329693) foi refinanciado, dando origem ao contrato de nº 000013857593, no valor de R\$ 3.911,01. Alega que, por ocasião do refinanciamento do contrato declarado nulo, a instituição financeira recebeu a quantia em questão (R\$ 3.911,01), o que ensejaria a restituição do montante à autora.

Contudo, a tese da autora não merece prosperar, uma vez que o refinanciamento não implica no recebimento, pelo banco, da quantia devida. Ao contrário, são estipuladas novas condições para o pagamento do débito remanescente.

Não há indícios de que a autora tenha, de fato, desembolsado o montante discutido, a autorizar o reembolso pleiteado. Portanto, o indeferimento do pedido era mesmo de rigor.

Por fim, quanto aos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos, verifica-se que foram fixados desde a citação.

Todavia, no caso concreto, é aplicável o enunciado nº 54 da Súmula do STJ, de modo que a data do evento danoso, ou seja, a data de cada desembolso, deve ser considerada como termo inicial para o cômputo dos juros de mora, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, vez que não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro. Cobranças em cartão de crédito. Sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídica, condenando a ré a restituição em dobro e indenização moral (R\$ 5.000,00). Ação ajuizada apenas contra a seguradora Azul que procedeu as cobranças de seis parcelas de seguro no cartão de crédito do autor. Porto Seguro que não compõe a lide e não restou condenada, inexistindo interesse recursal. Recurso não conhecido em relação a

Porto Seguro, determinando-se sua exclusão da lide. Ré Azul devidamente citada e que não contestou, tornando-se revel. Contestação apresentada pela administradora de cartão de crédito (Portoseg), que não integrava o polo passivo, defendendo sua ilegitimidade passiva, sendo excluída da lide. Ré Azul que ingressa nos autos com a apelação discorrendo sobre cobrança de cartão de crédito e ausência de responsabilidade da administradora, nada alegando sobre a existência de algum seguro a justificar a cobrança efetuada e não negando que deixou de dar solução administrativa ao caso. Autor que negou contratação de seguro com a ré Azul e comprovou as cobranças lançadas em cartão de crédito. Não demonstrada a relação contratual entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Cobranças indevidas. As cobranças efetuadas sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por prática abusiva em razão de cobrança sem lastro contratual e desvio produtivo do consumidor. Quantum mantido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Sentença mantida com observação sobre o termo inicial de incidência dos juros de mora e determinação de exclusão da Porto Seguro. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO A RÉ AZUL E NÃO CONHECIDO EM
RELAÇÃO A PORTO SEGURO. (TJSP; Apelação
Cível 1016684-74.2023.8.26.0002; Relator (a): L. G.
Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de
Registro: 31/07/2024)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso,
apenas para determinar a incidência dos juros de mora desde a data de cada
desembolso, com relação aos valores a serem restituídos, nos termos da
fundamentação.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida
se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a
mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar
as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente
apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão
poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da
causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator